



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 00625/2020<sup>e</sup> – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes  
**INTERESSADO(A):** Marcelo Ferreira Coelho & Outra - CPF nº 762.882.002-63  
**RESPONSÁVEL:** Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÕES.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Marcelo Ferreira Coelho, CPF nº 762.882.002-63, no cargo de Auditor Fiscal Tributário, classificado em 5º lugar e de Sandra Regina Gomes, CPF nº 951.705.612-53, no cargo de Agente de Serviço Escolar, classificada em 6º lugar, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016.

2. O Corpo Técnico<sup>1</sup> opinou pela legalidade e registro das admissões dos servidores reportados, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou em observância ao art. 1º, alínea “c” do Provimento nº 001/2011/PGMPC<sup>2</sup>.

4. É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se, portanto, que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à

<sup>1</sup> Relatório Técnico, ID 872629.

<sup>2</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados.

6. E mais. Verifica-se que estão de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa n° 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legais** os atos de admissão de pessoal dos servidores Marcelo Ferreira Coelho, CPF n° 762.882.002-63, no cargo de Auditor Fiscal Tributário, classificado em 5º lugar e de Sandra Regina Gomes, CPF n° 951.705.612-53, no cargo de Agente de Serviço Escolar, classificada em 6º lugar, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n° 001/2016, publicado no DOM n° 1655, de 04.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM n° 1763, de 08.08.2016;

**II - determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n° 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

**III – dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

**IV – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Conselheiro Substituto

Relator